

LEI SOBRE A VIOLENCIA DOMÉSTICA PRACTICADA CONTRA A MULHER

Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro)

Artigo 1 (Objecto)

A presente lei tem como objecto toda a violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte.

Artigo 2 (Objectivo)

É objectivo desta lei, prevenir, sancionar os infractores e prestar às vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.

Artigo 3 (Âmbito)

A presente lei visa proteger a integridade física, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, namorado e familiares.

Esta Lei reconhece os seguintes crimes:

- Violência física simples
- Violência física grave
- Violência psicológica
- Violência moral
- Cópula não consentida
- Cópula com transmissão de doença
- Violência patrimonial
- Violência Social

